



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível e Criminal de Neópolis

Nº Processo 202175300066 - Número Único: 0000160-82.2021.8.25.0045

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Réu: ESTADO DE SERGIPE

Movimento: Decisão >> Concessão >> Antecipação de tutela

DECISÃO

Tratam os autos de Ação Civil Pública com pedido de Tutela de Urgência ajuizada pelo Ministério Público em face do Estado de Sergipe.

Aduz o *Parquet*, em suma, que as determinações expostas na Resolução nº 10/2021 do CTCAE, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.478/2021, que visam à proibição de realização de comemorações e festividades relacionadas ao carnaval entre os dias 11 a 21 de fevereiro de 2021 são insuficientes ante o quadro de pandemia vivenciado. Alega que o próprio decreto esvazia sua eficácia ao permitir a realização de eventos com limitação de 50 pessoas em ambiente fechado e de 75 pessoas em ambiente aberto desde que previamente autorizados

Relata que não há informação acerca da análise técnica que tenha embasado a permissão apresentada no art. 3º do Decreto Estadual nº 40.478/2021.

Desse modo, pugna, em sede de tutela de urgência, pela determinação - até a efetiva apresentação de relatório técnico-científico que serviu de base para a Resolução nº 10 – CTCAE e das decisões administrativas fundamentadas autorizadoras dos eventos - para que o Estado de Sergipe suspenda as autorizações para realização dos eventos entre 11 e 21 de fevereiro de 2021, sob pena de incidir astreintes. No mérito, requer a procedência do pedido com a confirmação do pleito antecipatório e pela determinação a fim de que o Estado de Sergipe revogue/cancele definitivamente as autorizações concedidas para a realização de eventos entre 11 e 21 de fevereiro.

Acostou Diário Oficial Estadual do dia 05/02/2021; Decreto nº 40.758/2021; Resolução do CTCAE – Comitê Técnico-científico e de Atividades Especiais; Recomendação Conjunta nº 01/2021 e Diário Oficial Eletrônico do MP do dia 04/02/2021.

É o breve resumo da demanda.

Ab inicio, deixo de encaminhar os autos para manifestação previa do Estado de Sergipe em razão da urgência da medida postulada.

Antes de proceder à análise da tutela pugnada, **passo à análise da Resolução n° 10, publicada no dia 04 de fevereiro de 2021, pelo Estado de Sergipe, principalmente do seu art. 3°, in verbis:**

Art. 3° Em caráter temporário e excepcional, ficam suspensas, até o dia 21 de fevereiro de 2021, novas autorizações pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, para realização de eventos (abertos ou fechados) de que trata a Resolução n° 04, de 05 de novembro de 2020, do Comitê Técnico-Científico e de Atividades Especiais – CTCAE.

§1° Os eventos que já tenham sido previamente autorizados para realização entre 11 e 21 de fevereiro de 2021, na forma do art. 2° da Resolução n° 04, de 05 de novembro de 2020, da CTCAE, devem ser ratificados pelos interessados junto à vigilância sanitária da SES, com apresentação de plano detalhado sobre as medidas sanitárias a serem adotadas pelo estabelecimento.

§2° Fica estabelecida, para os eventos previstos no parágrafo anterior, limitação máxima de 50 (cinquenta) pessoas em ambiente fechado e 75 (setenta e cinco) em ambientes abertos.

O texto da resolução apresenta a suspensão, até o dia 21 de fevereiro de 2021, de novas autorizações pela SES para realização de eventos, contudo mantém a autorização para os eventos que já haviam sido previamente autorizados, bastando a ratificação dos mesmos junto à Vigilância Sanitária da SES e que houvesse a limitação para 50 pessoas se em ambiente fechado ou 75 pessoas se em ambiente aberto.

Ora, se o intuito da Resolução n° 10/2021 é o de resguardar a saúde pública ao proibir a autorização de novos eventos, não deveria o Poder Executivo ter mantido as autorizações anteriormente concedidas, tendo se valido tão somente do critério cronológico quanto à determinação desuspensão.

Tal forma de proceder quebra isonomia dos organizadores, uma vez que mantém a permissão de eventos já autorizados, mas impede novos interessados de realizá-los unicamente com base no tempo do pedido.

Se a própria Resolução reconhece que tais eventos colocam em risco a saúde pública, não faz sentido a manutenção da realização dos eventos já autorizados, ainda mais quando não há transparência no que concerne às autorizações outrora concedidas.

A alegação de que a suspensão das autorizações anteriores causará prejuízo a particulares não deve ser motivo para a sua manutenção, já que o interesse coletivo deve preponderar no caso sobre os interesses de particulares, ainda mais quando há risco à saúde pública de terceiros não envolvidos ou participantes diretos dos eventos.

Saliento que não se vislumbra nos pedidos inseridos na inicial a ingerência do Poder Judiciário sobre o Poder Executivo acerca do ato administrativo ora discutido. Ao contrário, a demanda restringe-se à análise do Poder Judiciário acerca da legalidade do ato administrativo, com análise dos pedidos formulados pelo Ministério Público, na promoção da defesa do Direito à Saúde.

Nesse sentido é necessário demonstrar que a disciplina acerca do sistema de saúde patrocinado pelos entes políticos está na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, no rol dos direitos sociais e nos artigos 169 e seguintes, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

É sabido que, consoante recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no que concerne ao enfrentamento da pandemia Covid-19, a União, os Estados e os Municípios têm competência concorrente na área da saúde pública para realizar ações de mitigação dos impactos do novo coronavírus. Neste toar, o Estado de Sergipe, conforme acima aduzido, editou a Resolução 10/2021, visando limitar a realização de eventos carnavalescos aos já autorizados antes da publicação da resolução.

Sabe-se que o Poder Judiciário não deve se imiscuir na análise da discricionariedade administrativa, uma vez que os atos de conveniência e oportunidade devem ser aferidos no âmbito da administração pública. Todavia, o Poder Judiciário não pode se quedar omissos diante de flagrante ilegalidade do ato administrativo, *in casu* averiguado na quebra da isonomia explícita do art. 3º da Resolução 10/2021, de maneira que a Resolução impôs como único critério balizador para a realização ou não de eventos no período entre 11 e 21 de fevereiro o cronológico, qual seja, os eventos já autorizados antes da publicação da Resolução permanecem autorizados, desde que obedecidos os critérios dos §§1º e 2º, ao passo que os eventos posteriores à Resolução não seriam autorizados.

Segundo o artigo 300 do CPC, para a antecipação dos efeitos da tutela definitiva por meio da concessão da tutela provisória fundada na urgência do caso, exige-se a demonstração da probabilidade do direito alegado e perigo de dano, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Tem-se na espécie, sem dúvida, pedido de típica tutela inibitória, voltada a prevenir a prática de ato contrário ao direito material, prevista no art. 497 do CPC. Quanto a este assunto, destaco as palavras do professor Daniel Assumpção, o qual ensina que, nestes casos, “é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.”.

Com fulcro nestas lições, entendo que o receio que justifica o pedido tutela no caso concreto independe da demonstração efetiva do dano, dolo ou culpa.

O professor Fredie Didier Jr. ensina que, nesses casos, não se busca uma “tutela contra o dano, mas uma tutela contra o ilícito, a ser praticado ou já praticado”, cabendo à parte demonstrar apenas o risco de que o ato ilícito ocorra. *In verbis*: “Nos casos em que o ilícito ainda não foi praticado, é necessário que a parte demonstre existirem circunstâncias de fato que conduzam à conclusão, por parte do juiz, que o ilícito é iminente.”

No momento vivenciado, entendo pela presunção da situação de risco caso sejam mantidas as brechas quanto à autorização para a ocorrência de eventuais aglomerações, ainda mais quando é de conhecimento público a ausência de pessoal para fiscalização dos eventos já autorizados, principalmente no que concerne ao limite de participantes.

Neste sentido, em clássica análise à tutela de urgência pugnada, evidencia-se o caput do art. 300, do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assevere-se que a tutela de urgência é aquela que busca resolver uma questão relacionada ao decurso do tempo baseado em cognição sumária pelo Juiz, podendo apresentar natureza de tutela cautelar, a qual visa a garantir o resultado final, ou natureza de tutela antecipada, a qual visa à satisfação do resultado final e ainda ser concedida em caráter antecedente ou incidental, consoante previsão expressa no parágrafo único do art. 294 do suso dito diploma legal.

Analisando a inicial e os documentos que a instruem, em especial a Resolução nº 10/2021, observa-se que presentes se encontram os pressupostos exigidos por lei para que seja concedida a antecipação de tutela ora pleiteada.

Esclareço que quanto ao **requisito negativo da tutela antecipada (irreversibilidade, previsto no art. 300, § 3º, do CPC)**, entendo que se está diante do que a doutrina denomina de “**irreversibilidade de mão dupla ou irreversibilidade recíproca**”, tese amplamente aceita na jurisprudência pátria, uma vez que, sem ordem inibitória, o risco concreto à saúde pública seria inegável e os danos advindos de eventual aumento da contaminação da população seriam também irreversíveis. Nesses casos, permite-se a antecipação de tutela, ainda que potencialmente irreversível a medida imposta, uma vez que os danos a serem potencialmente causados com o não deferimento da tutela também possuem caráter irreversível.

Feita a conclusão pela possibilidade de concessão do pedido de tutela provisória, passo ao estabelecimento da sua medida.

No ponto, o art. 297 do CPC, aqui aplicado subsidiariamente, é claro ao permitir ao julgador adotar todas as medidas possíveis para dar efetividade à sua medida, desde que respeitada a proporcionalidade e a razoabilidade.

O art. 139, IV, também do CPC, estabelece que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Destaco, ainda, que urgência de demanda é patente, uma vez que versa sobre a saúde pública, com medidas que visam a prevenção ao contágio do coronavírus, de modo que, caso não sejam tomadas medidas enérgicas pelo poder público, a consequência será a ocorrência dano irreparável à saúde pública, conforme inteligência do caput do art. 300, CPC. Ademais, a verossimilhança do direito alegado resta explícita na análise da Resolução nº 10/2021, a qual se utilizou de critério apenas cronológico de controle às possíveis festividades carnavalescas, sem apresentar à população estudo técnico-científico acerca da segurança sanitária e meios de vigilância destas festividades.

Desta forma, ante a situação de urgência demonstrada, bem como a relevância social do caso em tela, o qual pode trazer consequências irreparáveis ao sistema de saúde como um todo, entendo que, **flagrante o perigo de dano, o deferimento da tutela vindicada pelo Ministério Público é medida que se impõe.**

Assim, defiro a tutela de urgência pleiteada para determinar que, até a efetiva apresentação pelo Estado de Sergipe de relatório técnico-científico que lastreie as permissões conferidas na Resolução nº 10 – CTCAE e das decisões administrativas autorizadoras dos eventos anteriores à Resolução, **O ESTADO DE SERGIPE SUSPENDA AS AUTORIZAÇÕES JÁ CONCEDIDAS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS ENTRE OS DIAS 11 e 21 de fevereiro de 2021**, sob pena de incidir em multa cominatória fixada no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de posterior averiguação da responsabilidade pessoal em caso de ocorrência da violação, devendo proceder à ampla divulgação dessa decisão a fim de evitar que tais eventos se realizem.

III – Dispositivo.

a) Ante todo o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino que, até a efetiva apresentação pelo Estado de Sergipe de relatório técnico-científico que lastreie as permissões conferidas na Resolução nº 10 – CTCAE e das decisões administrativas autorizadoras dos eventos anteriores à Resolução, **O ESTADO DE SERGIPE SUSPENDA IMEDIATAMENTE AS AUTORIZAÇÕES JÁ CONCEDIDAS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS ENTRE OS DIAS 11 e 21 de fevereiro de 2021**, sob pena de incidir em multa cominatória fixada no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento ou quaisquer atos que violem a esta determinação, sem prejuízo de posterior averiguação da responsabilidade pessoal em caso de ocorrência da violação, devendo proceder à ampla divulgação dessa decisão a fim de evitar que tais eventos se realizem..

Intime-se o ESTADO DE SERGIPE por intermédio do seu Procurador-Geral, por OFICIAL DE JUSTIÇA, TENDO EM VISTA A URGÊNCIA DA MEDIDA.

b) cite-se o Requerido para, querendo, responder no prazo de 30 (dias), com base no art. 183 c/c art. 335 do CPC, considerando como termo inicial o dia da carga dos autos (virtual), nos termos do art. 231, VII c/c art. 335, CPC.

c) Se, com o oferecimento da defesa, houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova.

d) Optando a parte demandante em juntar novos documentos nesta oportunidade, intime-se a parte ré para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437 do CPC.

Em seguida, conclusos.

Intimações necessárias

Cumpra-se com urgência.



Documento assinado eletronicamente por **HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO**, Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Neópolis, em 12/02/2021, às 11:09:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000285300-42**.